



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO 071/PG/CMPV/2025

Projeto de Lei 4.645/2024

Projeto de Lei. Programa municipal de prevenção a automutilação e ao suicídio. Aprovação pela Câmara Municipal. Veto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Inexistência. Precedentes do TJRO. Recomendação pela derrubada do veto.

I – DO RELATÓRIO

Aportou nesta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei 4645/2024, de autoria do Vereadora Ellis Regina, no qual *“Fica autorizado Política Municipal de prevenção da automutilação e do suicídio no âmbito do município de Porto Velho e dá outras providências”*.

O objetivo do projeto de lei é promover ações de conscientização, capacitação e intervenção voltadas à saúde mental de crianças e adolescentes, com a participação de diversas secretarias municipais.

O projeto autoriza o Poder Executivo a implementar um plano municipal coordenado, com diretrizes específicas como: capacitação de profissionais da saúde, educação e assistência social; criação de canais de atendimento; notificação compulsória de casos; campanhas de conscientização em escolas e unidades de saúde; envolvimento de órgãos como Conselho Tutelar, MP, entre outros.

Contido, o Prefeito Municipal vetou integralmente o projeto, com base em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, nos termos do art. 65, §1º, IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 39, §1º, II, "d" da Constituição do Estado de Rondônia.

A Procuradoria-Geral do Município alegou que o projeto cria obrigações e atribuições diretas a secretarias municipais, o que é de competência privativa do Poder Executivo e que o veto se fundamenta na jurisprudência consolidada do STF e do TJRO, que reconhecem como inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que interferem na organização administrativa do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

Embora o projeto trate de tema relevante e urgente para a saúde pública, o veto foi justificado por vício formal, pois o Legislativo não pode impor diretamente atribuições a órgãos do Executivo. A proposição, conforme estruturada, afronta o princípio da separação dos poderes.

Posto isto, os autos deste **Projeto de Lei retornaram à Casa de Leis para apreciação do veto.**

É o breve relatório.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO PARA A APRECIÇÃO DE VETOS

É de conhecimento geral que compete à Câmara Municipal o dever constitucional de apreciar todos os vetos interpostos pelo Prefeito Municipal, sejam parciais ou totais, e independentemente de sua motivação — seja esta jurídica, por suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou baseada em razões de conveniência e oportunidade administrativa, com fundamento no interesse público.

Essa atribuição decorre do princípio da separação e do equilíbrio entre os Poderes, sendo essencial para garantir o controle legislativo sobre os atos do Executivo. Após a comunicação formal do veto, a Câmara deve analisar os fundamentos apresentados e deliberar, em votação específica, pela sua manutenção ou rejeição, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e nos termos do processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de prerrogativa inerente ao Poder Legislativo, que visa assegurar a legalidade, a razoabilidade e a legitimidade das decisões que envolvem a formação das leis municipais.

Neste diapasão, dispõe a **Lei Orgânica do Município de Porto Velho:**

Art. 72 - Os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-los-á.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Decorridos quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - Devolvido o Projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de trinta dias, a contar de sua leitura em Plenário, com ou sem parecer, em votação única, considerando-se rejeitado



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação. (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 06 De 19/05/1993 publicada no D.O.M nº 1.030 de 25/05/1993).

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo, e, se este não o fizer, caberá ao primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

Regulamentando a Lei Orgânica Municipal, o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho** assim dispõe:

Art. 165 - O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Executivo dentro de 10 (dez) dias úteis contados da sua aprovação pela Câmara, para sanção ou promulgação.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Decorridos 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - Devolvido o projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua leitura em Plenário, com ou sem parecer, em votação única, considerando-se rejeitado pela maioria dos membros da Câmara, caso que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º - Não sendo a Lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º, deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo e, se este não fizer, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.

Deve ainda ser observado o **art. 94, do Regimento Interno**, a qual trata das competências da **Comissão de Constituição e Justiça**:

Art. 94 - Compete à **Comissão de Constituição e Justiça** manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à **constitucionalidade**, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

§ 1º - **É obrigatória a audiência da Comissão a que alude o “caput” deste artigo sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara**, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino dado por este Regimento.

§ 2º - **Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou pela inconstitucionalidade do projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.**

Portanto, o presente feito deve obedecer ao rito legislativo acima disposto.

III – DA AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O motivo apontado pelo **Prefeito Municipal** para vetar o projeto de lei seria uma suposta inconstitucionalidade formal por **vício de iniciativa**. Neste sentido, vejamos o que dispõe a **Constituição do Estado de Rondônia**:

Art. 39. *Omissis*.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal. (NR dada pela EC nº 112, de 13/10/2016 – DO-e-ALE nº 174, de 13/10/2016)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

No mesmo norte, a **Lei Orgânica do Município de Porto Velho**:

§ 1º - **São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquicas e fundacional; (Redação



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;

VI - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais. (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993)

Ademais, é sabido que **o rol reservado à iniciativa do Poder Executivo deve ser interpretado restritivamente**, visto que o **Supremo Tribunal Federal**¹ firmou o entendimento no sentido de que as **hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal**.

Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Ademais, há relevância especial para o Projeto de Lei 4.645/2024, o qual **amolda-se a Constituição Rondoniense**, trazendo **efetividade** aos seus **artigos 236 e 240, I e VI, da Constituição Estadual**. Senão, vejamos:

Art. 236. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantida através de políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços proporcionados à sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 240. O Estado elaborará um **Plano Estadual de Saúde** de duração plurianual, visando à articulação para o **desenvolvimento da saúde em diversos níveis**, à integração das ações dos poderes públicos, respeitadas as seguintes **prioridades**:

I - descentralização político-administrativa que **assegure autonomia aos Municípios**;

¹ ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

[...]

VI - proteção à saúde mental;

Por fim, ainda que a norma crie **despesas à Administração**, tal fato **não é suficiente a gerar a sua inconstitucionalidade**, consoante jurisprudência consolidada pelo **Supremo Tribunal Federal** na **Tese 917** (Repercussão Geral). Vejamos:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (ARE 878.911, 30/09/2016)

Sobre o tema, vejamos precedentes do **Tribunal de Justiça do Estado de São**

Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei de iniciativa parlamentar promulgada com veto do Chefe do Executivo – Inconstitucionalidade inexistente - **Matéria por ela tratada que não se subordina às hipóteses taxativamente arroladas, reservadas à iniciativa do Chefe do Executivo**, nem gera despesa pública a maculá-la pela inconstitucionalidade – **Lei que determina a afixação de placa informativa com os números telefônicos do canal de comunicação da Prefeitura Municipal de Jundiáí**, para sugestões reclamações ou denúncia, e "Disque denúncia" – Ação desacolhida.

(TJ-SP - ADI: 21661897520168260000 SP 2166189-75.2016.8.26.0000, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 01/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/02/2017)

Nesta sendo, o Projeto de Lei n. 4645/2024 pode ser considerado constitucional se for compreendido como norma de diretrizes gerais, sem força impositiva sobre a estrutura do Executivo, e que atua em conformidade com os princípios da proteção à vida, à saúde mental e à infância e juventude, com amparo nos arts. 6º, 30, I e II, 196, 227 e 24, XII da Constituição Federal.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela derrubada do veto ao Projeto de Lei 4.645/2024, nos termos do art. 72, § 4º, da Lei Orgânica do Município e do art. 165, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Como apontado acima, excetua-se da derrubada do veto o art. 7º.

Retornem os autos à Diretoria Legislativa para providências regimentais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

Este parecer é meramente opinativo.

S.M.J.

Porto Velho, 1 de julho de 2025.

DIOGO PRESTES GIRARDELLO

Procurador da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho

Rua Belém, 139, Embratel, Porto Velho, Rondônia, CEP 76.820-734

www.portovelho.ro.leg.br



Assinado por **Diogo Prestes Girardello** - Procurador - Em: 01/07/2025, 09:55:56